



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904848/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.775 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente SOUZA CRUZ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Apresentado o recurso voluntário, sem nenhuma defesa, entende-se como não tendo ocorrido, levando ao seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão de ausência de razões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve Dcomp apresentada, em que o despacho decisório homologou parcialmente a compensação pleiteada. O motivo foi que o direito creditório, referente a pagamento a maior ou indevido, a parcela da totalidade das retenções na fonte realizadas no exterior foi glosada, por conta da falta de documentação comprobatória exigida na legislação.

Em manifestação de inconformidade, alega que não apresentou a documentação, por falta de tempo hábil para reunir todos os documentos, e apresentou informes de rendimento.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo.

É o relatório do que entendo necessário.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme se verifica nos autos, o recurso voluntário é tempestivo, contudo com problemas para o seu conhecimento ser admitido.

Em análise ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, observa-se que o mesmo, após discorrer sobre o histórico do processo, abruptamente, encerra sua peça, com o requerimento final que lhe seja dado provimento.

Não há nenhuma contestação à decisão da DRJ, e nem aos fatos em litígio no processo, e nem foram anexados qualquer documentos inerentes à discussão processual.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER ao recurso voluntário em razão de ausência de razões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges